



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.725507/2021-61
RESOLUÇÃO	3201-003.964 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO COLCHOES MS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal informe ou reproduza nestes autos os resultados definitivos a serem produzidos no processo administrativo do auto de infração. A autoridade administrativa deverá registrar em relatório fiscal os resultados apurados, bem como seus efeitos nos presentes autos, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, facultando-lhe o direito de se manifestar. Na sequência, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP 07842.12843.250418.1.1.01-0015 para utilização do saldo credor do IPI apurado nº 1º trimestre/2018, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

13. Diante do exposto, no uso da competência conferida pela Lei nº 10.593/2002, artigo 6º, I, b, e considerando o prescrito pela Portaria RFB nº 1453/2016, artigo 2º, deferem-se parcialmente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER), no valor total de R\$ 619.729,71, conforme abaixo:

Fls. 3721

14. E homologam-se parcialmente, no limite do valor do direito creditório acima reconhecido, as Declarações de Compensação (DCOMP), de acordo com a tabela a seguir:

Fls. 3721

Houve procedimento fiscal para a análise do direito creditório desde o 1º TRI/2018 até o 4º TRI/2019, constante do processo nº 17095.721928/2021-55, que resultou na redução do valor do direito creditório solicitado/utilizado e lançamento de multa do IPI por falta de destaque do imposto. Consequentemente, os processos de crédito foram solucionados no sentido da homologação parcial das Declarações de Compensação vinculadas aos respectivos trimestres.

A Manifestante se insurgiu contra o resultado do despacho decisório constante do presente processo trazendo as mesmas razões de defesa utilizadas como argumentos contra o já citado auto de infração resultante da auditoria realizada nos autos do processo nº 17095.721928/2021-55.

Faz-se necessário um esclarecimento: o processo nº 10140.725507/2021-61 abrangeu, originalmente, os PER/DCOMP do 1º TRI/2018 ao 3º TRI/2019. O 4º TRI/2019 já era controlado separadamente no processo nº 10140.900552/2020-21. Posteriormente, houve o desmembramento, de forma que agora temos a seguinte situação:

Proc. de Crédito/Compensação	Período
10140.725507/2021-61	1º TRI/2018
10120.752470/2021-82	2º TRI/2018

10120.752471/2021-27	3º TRI/2018
10120.752472/2021-71	4º TRI/2018
10120.752473/2021-16	1º TRI/2019
10120.752474/2021-61	2º TRI/2019
10120.752475/2021-13	3º TRI/2019
10140.900552/2020-21	4º TRI/2019

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 106-025.479 – 13ª TURMA/DRJ06 que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

AUTUAÇÃO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

Se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Como visto no relatório acima e pelo despacho decisório de fls. 1768 a 1772, a presente não homologação da compensação em discussão decorreu devido na análise da fiscalização, que gerou o auto de infração nº 17095.721928/2021-55, verificou-se débitos de IPI que não tinham sido lançados pela Recorrente, e como consequência os créditos disponíveis para ressarcimento foram ajustados.

Portanto ao analisar os argumentos apresentados pela Recorrente no auto de infração em comento é que podemos ter com exatidão dos valores passíveis de ressarcimento por parte da Recorrente.

Verificando o andamento do auto de infração, foi apresentado Recurso Voluntário o qual está aguardando distribuição perante o CARF.

Motivo pelo qual voto por converter o presente processo administrativo em diligência para sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nos processos de Auto de Infração a ele vinculados, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow